

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS
MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO

KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.476.090/0001-70, com sede à rua Raul Pompeia, nº. 439, bairro Vila Bela, Guaratinguetá/SP, CEP 12.522-480, devidamente assistida por seu procurador, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.052.198/0001-21, com fundamento no artigo 165 § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, o que faz do modo que segue:

O recurso apresentado padece de patente e evidente contradição que, como se verá, impedirá o acolhimento do pedido pela nulidade e reabertura da fase ante-

rior do certame para fins de exercício do direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006.

A configuração de eventual nulidade depende da demonstração do prejuízo concreto para o certame e, no caso objeto de porfia, por expressa alegação da parte interessada, não houve prejuízo em razão do registro de que *“não foi possível exercer o direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006 no momento oportuno, tendo em vista que a proposta classificada em primeiro lugar apresentava desconto superior a 25% sobre o valor estimado, o que, em tese, contraria os limites estabelecidos pela legislação vigente e pelo edital, podendo configurar inexecutabilidade.”*

2

Como se denota, a própria recorrente registra que não foi possível – ou não será possível – exercer o direito de preferência pela condição de empresa de pequeno porte porque sua proposta será inexecutável, considerando os parâmetros estabelecidos pelo Edital e pela Lei de Licitações.

Nada há de razoável, portanto, exigir da Administração que retome a prática de atos já superados para o exercício de um direito que a parte detentora expressamente confessa impossibilidade ou impedimento de exercê-lo; não passando assim de um mero retardamento do certame e prejuízo ao interesse público pela realização da obra.

O fato de que a proposta da recorrente está dentro da margem legal de até 10% (dez por cento) acima da proposta da primeira colocada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, que possibilita a aplicabilidade do **instituto do empate ficto, tornou-se irrelevante ante o reconhecimento da impossibilidade de exercê-lo por inexecutabilidade da eventual e futura proposta.**

O recurso apresentado, portanto, encontra-se prejudicado pelas suas próprias razões, não havendo assim lógica em oportunizar o direito de preferência para a oferta de proposta já reconhecidamente inexecutável pela parte recorrente.

Impende o registro de que o pedido da recorrente pela possibilidade de oferta de proposta já por ela reconhecida como inexecutável resultará em futuro prejuízo ao interesse público, pois que não se alcançará o objetivo da obra concluída e em benefício da população.

A título de ilustração, a ora recorrida traz ao conhecimento desta Administração o fato de que **a recorrente tem enfrentado junto às municipalidades de Cachoeira Paulista e Lorena acusações de inexecução contratual ou execução de qualidade indesejada (inferior à contratada)**, que já se encontram judicializadas e podem ser consultadas eletronicamente no sítio do TJSP (1000049-38.2025.8.26.0102 Cach Paulista (1) / 1000729-10.2023.8.26.0323 Lorena).

Ainda que tais casos estejam em fase embrionária e sendo discutidos judicialmente pelas municipalidades acima citadas, ou seja, ainda que não possam ser utilizadas como fundamento ou prova de impedimento de contratação da recorrente, fato é que não deixam de sinalizar - ao menos - futuras complicações de execução caso a recorrente seja contratada por valor/proposta por ela já declarada inexecutável.

Mas não é só.

O pedido subsidiário de alínea b) da peça recursal, qual seja: *“que seja revista a decisão que manteve a habilitação e classificação da empresa vencedora, especialmente se constatado que a proposta desta ultrapassou o limite de desconto de 25% previsto*

no edital”, além de objetivar o atendimento do interesse particular da recorrente em ser convocada sem a necessidade de cobrir a melhor oferta, não deixa de corroborar sua expressa declaração de que não tem condições de cobrir a oferta com uma proposta exequível.

Vale reafirmar, a recorrente pleiteia pela inabilitação da Karajá para viabilizar sua convocação observando apenas a classificação das propostas e sua cronologia, de modo que sua proposta originária seja assim aceita sem a necessidade de desconto, ou seja, sem que seja firmado contrato público com a melhor proposta obtida no certame.

Em outros termos, tal pedido, na forma em que colocado, confirma o interesse da recorrente em ser contratada sem a necessidade de cobrir a melhor oferta porque, como expressamente por ela reconhecido, não tem condições de executar o contrato em valor abaixo do ofertado pela empresa Karajá.

A empresa Karajá Construções, ao contrário da recorrente, foi intimada a apresentar a comprovação e demonstração da exequibilidade de sua proposta e assim o fez, tendo havido acolhimento pela Administração depois de fundamentado Parecer Técnico de Engenharia fornecido pela unidade competente.

No particular, o desconto abaixo do limite legal, e em apenas 1% (um por cento), estabelecido pela legislação pode ser justificado mediante a realização de diligências autorizadas pela Administração.

A norma regente (Lei nº 14.133/2021) disciplina que: “Art. 59, § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

A justificação plausível e razoável de exequibilidade de proposta para execução de obras e serviços de engenharia pode ser comprovada e demonstrada por planilha analítica de formação de custos, que, como é de conhecimento, possui previsibilidade de custos calculadas com bases e fontes oficiais do governo.

Tal constatação, que foi realizada pela Administração, trouxe segurança jurídica e financeira e não revela risco de inexecução contratual ou de eventuais e futuros pedidos de aditivos objetivando restabelecer equilíbrio financeiro do contrato com malformação de preço e custos em sua origem.

A decisão adotada pelo servidor na mencionada classificação foi adequada, visto que:

- o agente de contratação não pode desconsiderar a regra prevista em lei, tampouco a interpretação que se tem dado a elas, em afronta ao princípio da legalidade;

e

- a não aceitação de proposta comprovadamente exequível impede a obtenção do resultado e da contratação mais favorável ao interesse público.

Por isso, a decisão hostilizada pela recorrente mostra-se inatacável, mormente quando esta não trouxe no recurso nenhum fundamento fático e jurídico com idoneidade suficiente para alterá-la ou modificá-la, limitando-se a fazer alegações desprovidas de lógica e elementos concretos que lhe poderiam agasalhar.

Isto posto, e de conformidade com os diplomas legais aplicados ao presente caso, requer que V. Sa. se digne a receber a presente impugnação às alegações ex-

pendidas pela empresa Recorrente para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por ser medida de justiça e escoreita aplicação do direito.

Nestes termos,

P.J. e deferimento.

Guaratinguetá/SP, 30 de outubro de 2025.

6

**EVERTON ANTUNES
NOGUEIRA**

Assinado de forma digital por
EVERTON ANTUNES NOGUEIRA
Dados: 2025.10.30 11:00:54 -03'00'

Everton Antunes Nogueira
OAB/SP - 314.490

**CAMILA BALBINO
VERRESCHI:36950
374828**

Assinado de forma digital
por CAMILA BALBINO
VERRESCHI:36950374828
Dados: 2025.10.30
11:12:36 -03'00'

KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob o nº. 12.476.090/0001-70